



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vice-Presidência

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC

RESOLUÇÃO Nº 340/2022 - NUPEMEC

Cria e regulamenta o Banco Estadual de Mediadores e Conciliadores no Estado do Paraná - BEMC.

A PRESIDENTE DO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC,

CONSIDERANDO a necessidade de disponibilizar mediadores e conciliadores devidamente qualificados a todo Estado do Paraná, através dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs);

CONSIDERANDO a necessidade de oportunizar um espaço adequado e centralizado para registro e atualização de informações pessoais, disponibilidade, competências profissionais, experiências, cursos, perfis de atuação, áreas de interesse, entre outros;

CONSIDERANDO a necessidade de gerar estatísticas e informações de gestão sobre as unidades dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), assim como dos mediadores e conciliadores judiciais voluntários ou em formação cadastrados, com suas atividades e resultados, a fim de possibilitar uma análise mais aprimorada dos dados para subsidiar a tomada de decisão e planejamento sobre a autocomposição pelo Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar o Cadastro dos Mediadores e Conciliadores já criado pelo Tribunal de Justiça, na forma do § 3º, do art. 7º, da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que "poderão exercer suas funções perante o Poder Judiciário conciliadores e mediadores devidamente capacitados e cadastrados pelos Tribunais, aos quais competirá regulamentar o processo de inclusão e exclusão no cadastro", nos termos do artigo 3º do Anexo

III da Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça (Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais);

CONSIDERANDO a necessidade de "estimular a comunidade a resolver seus conflitos sem necessidade de processo judicial, mediante conciliação, mediação e arbitragem", prevista na Resolução nº 325/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre as estratégias nacionais do Poder Judiciário para o sexênio 2021-2026;

CONSIDERANDO que "Os tribunais poderão se valer de solução tecnológica já existente" para a resolução de conflitos por meio da conciliação e mediação, como previsto na Resolução nº 358/2020 do Conselho Nacional de Justiça (art. 2º, parágrafo único);

CONSIDERANDO que, por força do disposto no art. 166, *caput* e § 1o, do CPC, em atendimento ao princípio da confidencialidade nas conciliações e mediações, deve ser conferido acesso às informações apenas ao(s) conciliador(es) ou mediador(es) do Banco Estadual que tenha(m) sido escalado(s)/designado(s) para atuar no caso ou no conflito;

CONSIDERANDO o que consta no expediente eletrônico SEI n. 0025852-18.2021.8.16.6000;

RESOLVE, *ad referendum* do NUPEMEC:

Capítulo I - Das disposições iniciais

Art. 1º. Criar o Banco Estadual de Mediadores e Conciliadores Judiciais voluntários e em formação no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, vinculado à 2ª Vice-Presidência, bem como estabelecer regras para o seu funcionamento.

Art. 2º. O Banco Estadual abrangerá todos os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania do Estado do Paraná.

Art. 3º. Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania poderão incluir mediador/conciliador habilitado ou em formação no Banco Estadual para realização de audiências, exclusivamente no formato virtual.

Capítulo II - Dos requisitos para inclusão junto ao Banco Estadual

Art. 4º. É requisito para integrar o Banco Estadual de Mediadores e Conciliadores Judiciais a prévia designação na qualidade de conciliador/mediador voluntário ou em formação junto a pelo menos um Cejusc de uma das comarcas do Estado do Paraná e formalização de interesse, via requerimento específico, cujo modelo padrão será disponibilizado por esta 2ª Vice-Presidência.

Parágrafo único. O requerimento subscrito pelo interessado deve ser encaminhado pelo Gestor Administrativo do Cejusc à 2ª Vice-Presidência, via Sistema Eletrônico de Informações (SEI!), para formalização da designação.

Capítulo III - Da designação para inclusão do conciliador/mediador no Banco Estadual

Art. 5º. A designação para incluir o conciliador/mediador no Banco Estadual, sempre em caráter voluntário ou em formação, será processada pela 2ª Vice-Presidência, via Sistema Hércules, em observância às Resoluções 275/2020-OE, 276/2020-Nupemec e 277/2020-Nupemec.

Parágrafo único. A apresentação dos documentos exigidos pelas referidas Resoluções para as designações destes auxiliares da justiça fica dispensada no caso da designação para o Banco Estadual de Mediadores e Conciliadores Judiciais, desde que declarado pelo interessado no requerimento que permanecem inalteradas as informações prestadas por ocasião da designação originária aos Cejusc.

Art. 6º. Em caso de revogação da designação originária do conciliador ou mediador, compete ao Gestor da unidade comunicar imediatamente o fato à 2ª Vice-Presidência, via Sistema Eletrônico de Informações (SEI!), para fins de revogação da designação junto ao Banco Estadual.

§1º. A revogação será processada no Sistema Hércules, pela 2ª Vice-Presidência.

§2º. Não será admitida a designação de Conciliador ou Mediador exclusivamente para o Banco Estadual, sendo que a designação para o Banco é acessória e ficará vinculada à manutenção da designação originária para um dos Cejusc.

Capítulo IV - Do controle dos atos praticados

Art. 7º As informações dos atos praticados pelos Conciliadores e Mediadores Judiciais voluntários e em formação que integrarem o Banco Estadual serão extraídas exclusivamente a partir dos dados constantes do processo judicial eletrônico - Sistema Projudi.

Capítulo V - Do procedimento de apuração de falta no exercício das funções

Art. 8º. Apresentada reclamação escrita ou verbal reduzida a termo, contendo a descrição dos fatos e fundada na infração aos deveres dos Conciliadores ou Mediadores, incumbe ao Juiz Coordenador do Cejusc em que ocorrer a ação ou omissão objeto da reclamação decidir quanto à necessidade de iniciar procedimento, no qual seja garantida a ampla defesa e aplicar, se for o caso, advertência (por escrito), suspensão ou revogação da designação.

Parágrafo único. Da decisão do Juiz Coordenador caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias, sem efeito suspensivo, para o Nupemec.

Capítulo VI - Do procedimento para o cadastro no Banco Estadual de Mediadores e Conciliadores Judiciais no Projudi

Art. 9º. Caberá ao Gestor Administrativo do Cejusc originário:

I - disponibilizar o formulário, conforme modelo padrão fornecido pela 2ª Vice-Presidência, para preenchimento pelo interessado;

II - ultimada a designação regulada pelo art. 4º, realizar o cadastro no Projudi do mediador ou conciliador voluntário ou em formação, informando: dados pessoais, área de atuação (cível, família, criminal, etc.), locais de atuação (comarcas específicas ou todo Estado do Paraná) disponibilidade (dias e horários), período de indisponibilidade (férias, recesso, afastamento temporário, licenças, etc.);

III - habilitar no sistema o mediador ou conciliador voluntário ou em formação nas áreas de atuação informadas no formulário.

Capítulo VII - Do procedimento para escala do mediador ou conciliador voluntário ou em formação e da realização das audiências

Art. 10. Caberá ao Gestor do Cejusc de cada Comarca:

I - observar a disponibilidade dos mediadores e conciliadores cadastrados no banco;

II - realizar o agendamento da audiência/sessão virtual;

III - selecionar para conduzir o ato o conciliador ou mediador judicial voluntário ou em formação, no momento do agendamento ou posterior, dentre aqueles devidamente cadastrados no Banco Estadual;

a) os Mediadores ou Conciliadores Judiciais voluntários ou em formação deverão ser designados no Projudi com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência;

b) havendo situações excepcionais que impossibilitem o comparecimento do conciliador/mediador designado este poderá ser substituído, a critério do Juiz Coordenador do Cejusc;

IV - realizar o lançamento ou conferir o lançamento do resultado da audiência/sessão no Projudi;

V - nos casos pré-processuais, remeter ao Ministério Público ou encaminhar os autos conclusos ao Juiz Coordenador do Cejusc, conforme o caso concreto;

VI - juntar o termo de audiência/sessão de mediação/conciliação e a gravação do vídeo, até que seja possível ao mediador ou conciliador voluntário ou em formação realizar este procedimento, na forma do inc. IV do art. 11 desta Resolução.

Art. 11. Caberá ao mediador ou conciliador voluntário ou em formação:

I - observar a sua mesa de trabalho e caixa de e-mail, diariamente;

II - realizar o ato da audiência/sessão por meio do link "*chave da audiência*" constante no processo;

III - comunicar, em caso de eventual impossibilidade de realizar a audiência para qual está designado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, o Gestor do respectivo Cejusc em que tramita o processo para que seja devidamente substituído e não gere prejuízo na pauta;

IV - juntar o termo de audiência de conciliação ou sessão de mediação e a gravação do ato, quando houver liberação do certificado digital para o perfil do mediador ou conciliador voluntário ou em formação.

Capítulo VIII - Das Disposições Finais

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Nupemec.

Art. 13. O modelo de pedido para atuação no Banco Estadual será fornecido pela 2ª Vice-Presidência.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor após 30 (trinta) dias da data de sua publicação.



Curitiba, 14 de junho de 2022.

Desembargadora **JOECI MACHADO CAMARGO**

2ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Presidente do Nupemec/TJPR